



TERCEIROS

ANO II, Nº CLXXXIV DAVINÓPOLIS – MA.

SEGUNDA FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2021

EDICÃO DE HOJE: 012 PÁGINAS

SUMÁRIO:

TERCEIROS

PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS

LEI

.....Nº 002

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Davinópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Davinópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.davinopolis.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.davinopolis.ma.gov.br/diario As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA
CNPJ: 01.616.269/0001-60
Rua. Cinco, S/N – Centro
Site: davinopolis.ma.gov.br
Diário: davinopolis.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

LEI

LEI Nº 346/2021 Davinópolis – MA, 11 de junho de 2021. DISPÕE DA INSTALAÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR (JSM) NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS,

Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instalada a Junta de Serviço Militar, JSM, de Davinópolis com as atribuições fixadas na Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e sua regulamentação constante no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1996, bem como as instituições reguladoras do funcionamento dos órgãos de execução do serviço militar em tempo de paz, aprovadas pela Portaria nº 18/DGP, de 24 de março de 1986, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito Municipal. § 1º Preside a JSM o prefeito municipal.

- a) A substituição do presidente da JSM ocorrerá nas seguintes ocasiões: I- Houver passagem do cargo de Prefeito Municipal

II- Razões imperiosas, devidamente justificadas, impedirem o Prefeito Municipal de continuar exercendo o cargo de Presidente da JSM; III- For instalado no Município um Tiro-de-Guerra e o diretor deste não for o Prefeito Municipal. § 2º A JSM é dirigida por um secretário.

- a) O cargo de secretário (a) da JSM poderá ser exercício por servidor do quadro efetivo do município a convite do presidente da JSM.
b) O assessor administrativo da JSM poderá ser exercício por servidor do quadro efetivo do município a convite do presidente da JSM. Art. 2º Ao presidente da JSM compete:

I – Prestar juramento perante a bandeira nacional e assinar o termo de posse ao assumir a presidência;

II – Presidir as solenidades de entrega do certificado de dispensa de incorporação;

III – Indicar o titular da secretaria da JSM que será designado pelo Comandante da RM, por proposta da CSM competente, mediante indicação do Prefeito Municipal. Deverá realizar, sempre que possível, um estágio preparatório das funções na Del SM ou na CSM ou por correspondência. Excepcionalmente, se o vulto dos trabalhos da JSM o aconselhar, poderão ser designados mais de um Secretário para a mesma JSM.

IV – Autorizar e apoiar o deslocamento do secretário da JSM para a sede da delegacia do Serviço Militar, Del SM, quando solicitado pelo delegado ou pelo chefe da Circunscrição do Serviço Militar, CSM;

V – Informar à CSM, por intermédio da Del SM, os atos de dispensa de secretário da JSM;

VI – Indicar à CSM, por intermédio da Del SM, o nome do candidato a secretário da JSM;

VII – dar posse ao secretário da JSM após publicação em boletim interno regional;

VIII – prover a JSM de todo material necessário ao seu bom desempenho.

Art. 3º Compete ao secretário da JSM:

I – cooperar no preparo e execução da mobilização de pessoal, de acordo com as normas baixadas pela Região Militar;

II – efetuar o alistamento militar dos brasileiros, procedendo de acordo com as normas vigentes;

III – informar ao cidadão alistado sobre as providências a serem tomadas quando de sua mudança de domicílio;

IV – providenciar a atualização dos dados cadastrais do cidadão, relativas à mudança de domicílio, no portal do Serviço Militar, na internet;

V – orientar os brasileiros que não possuem registro civil a comparecerem a um cartório de registro civil a fim de possibilitar o seu alistamento;

VI – realizar o carregamento dos arquivos de alistamento no portal do Sermil, na internet;

VII – gerar o relatório contendo as datas e números dos arquivos de alistamento carregados no portal do Sermil, na internet;

VIII – realizar as consultas de cidadão no portal do Sermil, sempre que julgar necessário;

IX – providenciar a retificação dos dados cadastrais dos alistados, reservistas, dispensados e isentos do serviço militar no portal do Sermil;

X – validar os dados cadastrais dos cidadãos que realizarem o pré-alistamento pela internet, conferindo-os com a documentação apresentada;

XI – restituir, aos interessados, os documentos apresentados para fins de alistamento militar, depois de extraídos os dados necessários;

XII – providenciar a averbação dos dados de exercícios de apresentação da reserva no portal do Sermil;

XIII – fornecer os documentos militares requeridos, após o pagamento da taxa e/ou da multa correspondente ou da comprovação de isenção da(s) mesma(s) por meio de ficha socioeconômica;

XIV – fazer a entrega dos certificados militares mediante recibo passado nos respectivos relatórios;

XV – organizar os processos de retificação de dados cadastrais, arrimo de família, notoriamente incapaz, adiamento de incorporação, preferência de força armada, transferência de força armada, reabilitação, 2ª via de certificado de reservista, serviço alternativo, anulação de eximção e reciprocidade do serviço militar, encaminhando-os à CSM através da Del SM;

XVI – reavaliar o certificado de alistamento militar;

XVII – averbar, no Sermil, as anotações referentes à situação militar do alistado, no que lhe couber;

XVIII – determinar o pagamento de taxas e multas militares, quando for o caso;

XIX – informar ao cidadão, por ocasião do alistamento, os seus direitos e deveres com relação do Serviço Militar;

XX – participar, à CMS, por intermédio da Del SM, às infrações à lei do serviço militar e ao seu regulamento;

XXI – organizar e:

a) realizar as cerimônias para entrega de certificado de dispensa de incorporação;

b) executar os trabalhos de relações públicas e publicidade do serviço militar no município;

XXII – recolher, à Del SM, os certificados militares inutilizados até o dia 5 de cada mês;

XXIII – afixar, em local visível, o valor das multas, os documentos necessários para o alistamento e aviso de que os documentos não retirados em noventa dias serão eliminados; XXIV – receber, dos cartórios existentes na jurisdição de sua área de atuação, as relações de óbito dos cidadãos falecidos na faixa etária de 18 anos a 45 anos, encaminhando-os à CSM; XXV – confeccionar, mensalmente, em duas vias, o mapa de arrecadação de taxas e multas e o mapa de situação estatística, encaminhando-os à Del SM; XXVI – preencher os certificados de dispensa de incorporação e certificados de isenção, encaminhando-os à Del SM, para fins de assinatura; XXVII – assinar o termo de manutenção de sigilo do

Sermil. XXVIII - A substituição do secretário da SJM ocorrerá nas seguintes ocasiões:

- a) Deixar de ser funcionário municipal;
- b) Entrar em gozo de licença;
- c) Deixar de exercer as atividades com a eficiência desejada
- d) À exceção dos casos de responsabilidade pessoal, mau desempenho, incúria e inobservância de dispositivos legais, comprovadas mediante sindicância ou inquérito, o secretário da SJM não poderá ser exonerado ou demitido sem a aprovação do Comandante da RM;
- e) A exoneração do secretário será efetuada pelo Presidente da JSM.

§ 1º A designação e a substituição do secretário da Junta de Serviço Militar se dão de acordo com o previsto nas Instituições Reguladoras do Funcionamento do Órgão de Execução do Serviço Militar em Tempo de Paz.

§ 2º O prefeito municipal comunicará, com antecedência mínima de trinta dias, as razões da exoneração ou demissão do secretário da Junta de Serviço Militar, ao comandante da Região Militar à qual pertence o município de Davinópolis, indicando o nome do substituto. § 3º Nos afastamentos eventuais do secretário da Junta de Serviço Militar o presidente poderá substituí-lo por outro funcionário.

Art. 4º Preferencialmente a JSM deve funcionar no mesmo horário determinado para o expediente das demais repartições públicas do governo municipal. Parágrafo único. É imprescindível que a JSM não interrompa suas atividades dentro do prazo do período de alistamento. Art. 5º - Para dar suporte operacional a JSM a administração municipal poderá lotar servidor do quadro efetivo para dar suporte operacional a JSM, desde que autorizado pelo presidente da JSM. Art. 6º - Neste mandato após a criação da JSM, e nos mandatos seguintes tão logo assumo o Prefeito, a direção do Município, deverá este marcar a data de sua posse como Presidente da JSM, o que caracterizará a sua responsabilidade com relação aos encargos do Serviço Militar que lhe são atribuídos por lei. A posse significa a passagem do cargo e das funções inerentes a essa atribuição e garante a continuidade da JSM. Parágrafo Único: Para a solenidade de posse deverão ser convidadas as autoridades locais e líderes da comunidade e contará com a presença do Del.SM. O novo Presidente se colocará de pé, perfilado (mãos e braços caídos ao longo do corpo, calcanhares unidos e pontas dos pés, ligeiramente afastadas), de frente e a 2 (dois) metros de distância da Bandeira Nacional, e proférirá o seguinte juramento: "AO SER EMPOSSADO NO CARGO DE PRESIDENTE DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR DESTA MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O QUE PRECEITUA A LEI DO SERVIÇO MILITAR, PROMETO ESTAR CIENTE DOS DEVERES QUE ELA E SUA REGULAMENTAÇÃO ME IMPÕEM E, POR MINHA HONRA DE CIDADÃO, ENVIDAR TODOS OS MUNICÍPIES, OS DEVERES RELATIVOS AO SERVIÇO MILITAR, A FIM DE QUE O NOSSO MUNICÍPIO CONTRIBUA PARA O ENGRANDECIMENTO DA PÁTRIA". Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 11 de junho de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos**

Prefeito Municipal Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil

LEI Nº 345/2021 Davinópolis – MA, 31 de maio de 2021. DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I DAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Esta lei institui no âmbito do Município de Davinópolis o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, fundamentada na Constituição Federal, art. 23, incisos VI e VII, art. 30 e art. 225 e, ainda observados o disposto no cap. VII, art. 8º e art. 10, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal. **TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** *Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES* Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas com a finalidade de orientar as ações governamentais para a utilização racional de recursos ambientais, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a qualidade de vida, visando assegurar no município, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses de segurança e a proteção da dignidade da vida humana, observando os seguintes princípios básicos:

- I. Ação Municipal na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II. Exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- III. Planejamento, fiscalização do uso dos recursos naturais;
- IV. Proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação dos espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- V. Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VI. Recuperação das áreas degradadas;
- VII. Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- VIII. Promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, extensiva à comunidade, objetivando capacitá-lo para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE Art. 3º A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

- I. Assegurar a participação da sociedade civil no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse do equilíbrio ecológico;
- II. Compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- III. Definir áreas prioritárias de ação municipal relativas à proteção da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico, atendendo às especificidades locais em benefício da coletividade envolvida;
- IV. Estabelecer critérios, padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais;
- V. Estabelecer a obrigatoriedade de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis;
- VI. Exercer o poder de polícia administrativa, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico;
- VII. Promover parcerias para incentivar a realização de pesquisas básicas e aplicadas e o desenvolvimento

de tecnologias limpas para o uso racional dos recursos ambientais. TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE *Capítulo I* DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I. O planejamento ambiental;
- II. A educação ambiental;
- III. As normas, padrões, critérios e parâmetros relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;
- IV. Os mecanismos de avaliação de impacto ambiental e audiência pública;
- V. O licenciamento em suas diversas formas, e as autorizações ambientais;
- VI. O controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e empreendimentos que possam causar ou que causem impactos ambientais;
- VII. Os espaços territoriais considerados especialmente protegidos, inclusive as unidades de conservação nos termos da Lei;
- VIII. Os mecanismos que sirvam de incentivo para promover a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- IX. O sistema municipal de registros e cadastros de empresas/atividades potencialmente poluidoras com infrações ambientais;
- X. O sistema municipal de registros e cadastros de pessoas físicas e jurídica que desenvolvem atividades de proteção ao meio ambiente;
- XI. O Conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMMA;
- XII. As penalidades ao não cumprimento das medidas necessárias à correção ou preservação ambiental;
- XIII. A tecnologia e pesquisa ambiental;
- XIV. A auditoria ambiental. *Capítulo II*

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL Art. 5º O planejamento ambiental, compatível com o desenvolvimento social, econômico e com a proteção ao meio ambiente, atenderá os seguintes princípios:

- I. Planos e programas aprovados mediante os instrumentos normativos adequados;
- II. Atender sem prejuízo do seu caráter global, as peculiaridades e demandas regionais, locais e dos setores relacionados com atividades que causem ou possam causar impactos ambientais, direta ou indiretamente;
- III. A efetiva participação da sociedade civil. Art. 6º O Planejamento Ambiental Municipal tem como objetivo:
 - I. Produzir subsídios à formulação da Política Municipal de Meio Ambiente;
 - II. Articular e compatibilizar os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações do município, em especial os relacionados com:
 - a) Turismo ecológico, científico e rural;
 - b) Gerenciamento dos recursos minerais, hídricos e energéticos;
 - c) Proteção ao patrimônio natural;
 - d) Saneamento ambiental;
 - e) Desenvolvimento urbano;
 - f) Desenvolvimento científico e tecnológico;
 - III. Elaborar planos de utilização e gestão para os espaços especialmente protegidos ou para área com problemas ambientais específicos;
 - IV. Elaborar programas especiais com objetivo de integrar ações com outros sistemas de gestão e área

da administração direta e indireta do município, estado e união, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano e regional;

- V. Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;
- VI. Elaborar normas, diretrizes, parâmetros e padrões destinados a subsidiar as decisões dos órgãos superiores da SMMA. *Capítulo III*

DOS MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 7º A instalação de empreendimentos ou atividade causadora de degradação ambiental deverá ser precedida de aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiência pública.

§1º A caracterização de empreendimento ou atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, dependerá de critérios a serem propostos pelo órgão ambiental municipal, fixados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA, determinando a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA.

§2º Ao órgão ambiental municipal, compete analisar e aprovar o EIA/RIMA e definir as condições e critérios técnicos necessários para sua elaboração, observadas as exigências da legislação federal.

§3º A definição das condições e critérios técnicos para a elaboração do EIA/RIMA nos termos do parágrafo anterior, deverá atender ao grau de complexidade de cada tipo de empreendimento ou atividade, razão do fator de degradação das atividades poluidoras ou degradadoras na mesma localidade ou região.

§ 4º A análise e aprovação do EIA/RIMA é de competência exclusiva do órgão ambiental municipal, submetendo-as ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA.

§ 5º A instalação e funcionamento de atividades modificadoras do meio ambiente que não dependam de apresentação do EIA/RIMA, terão que ser precedidas da apresentação de informações, levantamentos e estudos destinados a permitir a avaliação dos efeitos sobre o meio ambiente, pelo órgão ambiental.

§ 6º A análise do EIA/RIMA, deverá obedecer aos prazos fixos pelo órgão ambiental municipal, de acordo com o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos ou atividades, observando a legislação federal.

§ 7º A análise do EIA/RIMA, por parte do órgão competente, somente será procedida após o pagamento pelo proponente do projeto, dos custos incorridos conforme dispuser o regulamento.

§ 8º O órgão ambiental após o recebimento do EIA/RIMA, publicará no Diário Oficial do Município e em periódico local, com as custas pagas pelo empreendedor, a abertura de prazo, que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 9º A audiência pública, como instrumento de participação popular nos debates da questão ambiental, somente poderá ser realizada para o empreendimento ou atividade para o qual for exigido EIA/RIMA.

§ 10 A realização da audiência pública ocorrerá mediante iniciativa própria do órgão ambiental competente ou quando solicitada motivadamente por entidades da sociedade civil, órgão ou entidade do Poder Público estadual, Ministério Público, por membros do poder legislativo ou ainda, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, garantida a realização nos termos dos critérios fixados em regulamento.

§ 11 A audiência pública será convocada pelo órgão ambiental competente. *Capítulo IV*

DO LICENCIAMENTO Art. 8º Deverão submeter-se a licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Art. 9º A licença ambiental será

expedida pelo órgão ambiental competente, com observância dos critérios fixados nesta legislação pertinente. Art. 10 A licença ambiental para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais quando potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, será precedida de aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Art. 11 O Município no exercício de sua competência expedirá, conforme o caso, a licença ou autorização ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades conforme segue:

- I. LICENÇA PRÉVIA (LP) é expedida na fase inicial do planejamento da atividade ou empreendimento, contendo os requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, instalação e operação. Sua concessão implica em compromisso de manter o projeto final compatível com as condições do deferimento;
- II. LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) é expedida autorizando o início da instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações do projeto executivo;
- III. LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) é expedida após as verificações necessárias, autorizando o início do empreendimento ou atividade e quando couber funcionamento dos equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação, bem como no respectivo EIA/RIMA, se houver, ou no monitoramento.
- IV. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL será expedida para atividades artesanais ou empreendimentos de pequeno porte de acordo com critérios fixados em regulamento.

§ 1º As licenças expedidas terão prazo determinado de acordo com Regulamento, com as características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, bem como, com a previsão de alterações econômicas e ambientais.

§ 2º O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos respectivos responsáveis pelo empreendimento ou atividades já licenciados, as adaptações ou correção necessária para evitar ou diminuir os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

§ 3º Caso seja constatado pelo órgão ambiental, a existência de impactos ambientais negativos ou possibilidade de sua ocorrência de tal modo que coloque em perigo incontornável a vida humana, a vida florística, faunística e/ou mananciais, será determinada a imediata paralisação do empreendimento ou atividade, concedendo aos responsáveis, prazo para recolocação dos empreendimentos ou atividades causadoras dos impactos. § 4º As licenças indicadas nos incisos I, II e III, poderão ser exercidas de forma sucessiva, conforme a natureza e características dos empreendimentos ou atividade. § 5º O eventual indeferimento da solicitação de licença ambiental deverá ser devidamente instruído com parecer técnico do órgão, pelo qual se dará conhecimento ao interessado do motivo do indeferimento. § 6º Ao interessado pelo empreendimento ou atividade, cuja solicitação da licença ambiental tenha sido indeferida, caberá recurso ao órgão competente, conforme disposto em regulamento. § 7º Iniciada a implantação ou a operação do empreendimento ou atividade, antes da expedição das respectivas licenças, indicadas nos incisos I, II e III deste artigo, conforme apuração do órgão fiscalizador competente, o responsável pela outorga das licenças deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar publicamente o fato às entidades financeiras desses empreendimentos ou atividades sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativa, judiciais e outras providências cautelares.

§ 8º A licença ambiental para a exploração e utilização de recursos naturais, que tenha por base sua expedição, a dimensão da respectiva área em conta as condições prescritas pelas normas de zoneamento ambiental sobre essa área.

§ 9º Os pedidos e concessão de licença ambiental, indicadas nos incisos I, II e III deste artigo, serão objetos de publicação resumida no Diário Oficial do Município e em periódico local conforme dispuser o regulamento. *Capítulo V DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO* Art. 12 O controle, monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas e potencialmente poluidoras serão realizados pelos órgãos ou entidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente- SIMMA, observando-se os seguintes princípios:

- I- O controle ambiental será realizado por todos os meios de formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processo e obras públicas ou privadas, desde a fase de planejamento até a desmobilização final.
- II- No monitoramento, a responsabilidade técnica e financeira será dos que forem diretamente interessados na implantação ou ocupação de atividades ou empreendimento licenciados ou não, de conformidade com a programação aprovada pelo órgão ambiental, sem prejuízo das competências previstas no "caput" deste artigo;
- III- A fiscalização das atividades ou empreendimento será efetuada pelo órgão competente do Município, no exercício regular de seu poder de polícia;
- IV- As agressões ambientais caracterizadas pelos efeitos e consequências, bem como pelo perigo ou ameaça que representem ao meio ambiente, quando constatada, implicará em sanções previstas em lei.
- V- As agressões ou atividades que coloquem em risco o meio ambiente serão comunicadas aos órgãos municipais, estaduais ou federais para execução das medidas administrativas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;
- VI- As infrações às normas ambientais das quais decorram danos ambientais comprovados, depois de esgotados os recursos administrativos e instruídos os processos, serão encaminhados ao Ministério Público Estadual ou Federal, objetivando a adoção das medidas pertinentes. Art.13 Os responsáveis pelas atividades ou empreendimento efetivos ou potencialmente poluidores deverão comparecer ao órgão ambiental competente quando notificados para prestar esclarecimentos, sob pena das cominações prevista em Lei.

Art. 14 O órgão ambiental competente poderá solicitar de outros órgãos que efetuem fiscalização, vistoria e emissão de laudos técnicos, sendo que em nível de Administração Municipal, a solicitação tem caráter impositivo.

Parágrafo Único. A Polícia Militar do Estado do Maranhão deverá atender de imediato a solicitação de reforço policial feita pelos agentes do órgão ambiental credenciados para a fiscalização, quando obstados no exercício de sua função. Art. 15 Responde solidariamente pelos danos ou degradação ambientais quem impedir ou dificultar as ações de controle, fiscalização e monitoramento, sem prejuízo de outras penalidades peculiares. Art. 16 Ao órgão ambiental competente para exercer o controle ambiental, entre outras atribuições previstas em lei, competirá:

- I. Estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

- II. Quantificar e fixar as emissões de poluentes nos casos de vários e diferentes lançamentos, em um mesmo corpo ou ambiente receptor.

Art. 17 Ao órgão ambiental competente para exercer o controle, o monitoramento e a fiscalização de empreendimento e atividade, é facultada a requisição de toda e qualquer informação concernente ao processo produtivo e respectivos resíduos e subprodutos gerados. *Capítulo VI DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS* Art. 18 Ao Poder Público Municipal compete definir, implantar e administrar espaços territoriais a serem especialmente protegidos, inclusive Unidades de Conservação, sem prejuízo da legislação estadual e federal. Art. 19 Os espaços territoriais especialmente protegidos serão classificados, para efeito de criação, organização e administração conforme disposto na Lei nº 9.985/2000 que institui o SNUC e o Decreto nº 4.340/02 que regulamentou, atendendo entre outros, aos seguintes critérios:

- I. Proteção dos ecossistemas;
- II. Manutenção da biodiversidade biológica;
- III. Proteção de comunidades tradicionais;
- IV. Manejo de recurso de flora e fauna;
- V. Incentivo a pesquisa científica e tecnológica em matéria ambiental;
- VI. Proteção de espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Art. 20 Fica criando o Sistema Municipal de Unidade de Conservação - SMUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação existente no Município, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único- O SMUC será organizado e coordenado pelo órgão ambiental do Município, observando a legislação estadual e federal pertinente. Art. 21 O objeto do SMUC é abrangente amostras representativas dos ecossistemas naturais existentes no território municipal. § 1º A seleção de áreas para a constituição do SMUC se baseará em estudos, metodologias e pesquisas já desenvolvida, indicadoras da diversidade biológica do Município, sendo consideradas prioritárias para fins de criação, as áreas que contiverem ecossistemas preservados ou em eminente perigo de degradação ou extinção, sem prejuízo do estabelecido na legislação estadual e federal. § 2º Caso seja identificadas áreas com ausência ou carência de informações científicas necessárias para subsidiar a constituição do SMUC, o município buscará parcerias com instituições de fomento à pesquisa e com instituições de pesquisa com o objetivo de realizar os estudos ambientais necessários para o reconhecimento dessas áreas. § 3º A criação das Unidades de Conservação Municipais – UCM, para constituição do SISMUC será feita através de lei específica. Art. 22 O órgão ambiental municipal, através do SMUC e demais normas estabelecidas pelo CMMA, fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das Unidades de Conservação Municipais, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades não licenciadas que comprometem ou possam vir a comprometer direta ou indiretamente, os atributos e características naturais dessas unidades de conservação. Art. 23 O Município poderá cobrar pela utilização de área de domínio público para fins ambientais, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, sendo o produto da arrecadação destinado ao FMMA e prioritariamente aplicado na área em que o gerou.

Art. 24 As áreas de domínio privado, incluídas nos domínios territoriais especialmente protegidos sem necessidade de transferência ao domínio público, ficarão sob o regime jurídico especial regulamentador de empreendimentos, processos, atividades, parcelamento, uso e ocupação do solo, de acordo com a caracterização do espaço de proteção ambiental declarada, a defesa do meio ambiente.

Art. 25 O Município mediante instrumentos específicos, realizará parcerias como forma de estimular e incentivar a constituição de

unidades de conservação em áreas privadas. *Capítulo VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL* Art. 26 O Município através de seu órgão competente instrumentalizará e promoverá em seus vários níveis pedagógicos, a educação ambiental, cujo objetivo é o desenvolvimento da consciência crítica para atividades de integração e participação dos indivíduos no engajamento social e nas responsabilidades coletivas, comprometida com a questão ambiental que relacione os aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais, técnicos, científicos e éticos. Art.27 O Município deverá promover, por seus meios pedagógicos disponíveis, a educação ambiental no nível que lhe compete. Art. 28 O Poder Público e a iniciativa privada deverão fornecer condições para a capacitação de recursos humanos destinados a atuar no processo de educação ambiental. Art. 29 As empresas que desenvolvem atividades potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, deverão estimular e promover programas de educação ambiental Art. 30 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, e outros órgãos do Município, assim como órgãos da sociedade civil organizada, poderão realizar convênios visando à implantação de programas de educação ambiental. *Capítulo VIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS* Art. 31 O Poder Público incentivará e estimulará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos de caráter público ou privado, que visem proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente. § 1º Na concessão de estímulos e incentivo, referidos neste artigo, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como as de educação ambiental e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento de tecnologias limpas. § 2º O Poder Público através de seus órgãos e entidades somente concederá aos interessados os estímulos, incentivos e benefícios mencionados neste artigo, mediante comprovação que suas atividades estão em conformidade com a legislação ambiental vigente e medidas de controle que lhes forem exigidas. § 3º Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão extintos ou suspensos pelo tempo em beneficiário estiver descumprindo as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental. *Capítulo IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO, REGISTRO E CADASTRO AMBIENTAL* Art. 32 Os órgãos e entidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente- SMMA manterão de forma integrada para o efeito de controle, informações sobre o meio ambiente, registros e cadastros atualizados, banco de dados, conforme regulamento, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, diagnósticos e análises técnicas, assim como, dos usuários de recursos naturais, de produtos, transportadores de produtos nocivos ao meio ambiente e de infratores das normas ambientais. Parágrafo Único. Será assegurado nos cadastros de regulamento o acesso às informações técnicas de interesse ambiental. *Capítulo X DA TECNOLOGIA E PESQUISA AMBIENTAL* Art. 33 Ao Município compete estimular e desenvolver a pesquisa e tecnologia em matéria ambiental através do estabelecimento de parcerias com entidades privadas e públicas objetivando:

- I. A redução da poluição;
- II. A melhoria da qualidade de vida;
- III. A realização de estudos e diagnósticos ambientais;
- IV. Caracterizar os ecossistemas existentes no município para efeito de planejamento ambiental.

Capítulo XI DOS CRITÉRIOS, PARÂMETROS E PADRÕES Art. 34 Os critérios, parâmetros e padrões relacionados com o meio ambiente e estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, não poderão contrariar as disposições regulamentares fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal para fiel execução das Leis Municipais.

§ 1º A competência do CMMA para estabelecer normas e medidas diretas relacionadas à matéria ambiental, não exclui a

competência normativa suplementar e complementar de auxiliar os demais órgãos do SMMA, desde que com aquela não conflita.

§ 2º O conflito entre medidas diretivas e normas estabelecidas pelo CMMA e pelos demais órgãos do SMMA, será dirimido, conforme dispuser o regulamento. § 3º O conflito entre medidas diretivas e normas estabelecidas pelo CMMA será decidido por este conselho. § 4º Os órgãos que compõem o SMMA, sem representação direta no CMMA, poderão propor através do órgão coordenador, para liberação deste conselho, normas, medidas e projetos relacionados com a matéria ambiental.

TÍTULO IV DO USO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMEBIENTE

Capítulo I DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO
Art. 35 A utilização do solo para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua recuperação, conservação e melhoria, observadas as características geofísicas morfológicas, ambientais e sua função sócio econômica.

Art. 36 O Poder Público, através do órgão ambiental competente e conforme regulamento estabelecerá normas, critérios, padrões e parâmetros de utilização do solo, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades prevista em lei, bem como a exigência da adoção de todas as medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Parágrafo Único. A utilização do solo compreenderá toda manipulação mecânica, tratamento químico, cultivo, parcelamento, ocupação e exploração. Art. 37 A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá obrigatoriamente, atender as seguintes disposições:

- I. Aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;
- II. Controle de erosão em todas as suas formas;
- III. Adoção de medidas para evitar processo de desertificação;
- IV. Procedimento para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V. Procedimento para evitar a prática de queimadas tolerando-as conforme dispuser o regulamento;
- VI. Medidas para impedir o desmatamento das áreas impróprias para atividades agrossilvo pastoril;
- VII. Adequação aos princípios conservacionistas na locação, construção e manutenção de obras de infraestrutura;
- VIII. Caracterização da utilização, exploração e parcelamento do solo, observadas as exigências e medidas do Poder Público para a melhoria e preservação do meio ambiente.

Capítulo II DA FLORA Art. 38 A flora nativa do Município e demais formas de vegetação reconhecida de utilização ambiental são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo esta lei estabelecerem. Art.39 Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei Complementar as áreas ou vegetação situadas:

- I. Ao longo dos rios ou dos outros cursos d'água desde seu nível mais alto, em faixa marginal com largura mínima seja:
 - a) De 30 (trinta) metros para os cursos com menos de 10 (dez) metros largura;
 - b) De 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenha de 10 (dez) a menos de 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) De 100 (cem) metros para os cursos que tenham de 50 (cinquenta) a menos 200(duzentos) metros de largura;
 - d) De 200(duzentos) metros para os cursos que tenham de 200(duzentos) metros a menos de 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) De 500 (quinhentos) metros para os cursos que tenham largura igual ou superior a 600 (seiscentos) metros.

- II. Ao redor dos lagos temporários ou permanentes e reservatórios de água naturais ou artificiais;
- III. Ao redor de armazenamento e captação de água que abastece a cidade de Davinópolis, a faixa mínima a ser preservada ou recuperada será de 100(cem) metros;
- IV. Ao redor de nascentes de rios preservarem a largura de 50(cinquenta) metros.

Art. 40 Considera-se ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato de Poder Público, a vegetação destinada a:

- I. Atenuar a erosão da terra;
- II. Formar faixas de proteção ao longo das rodovias e dutos;
- III. Proteger sítios de excepcional beleza cênica e comprovado valor científico, histórico e cultural;
- IV. Asilar espécimes de fauna e/ou flora ameaçada de extinção;
- V. Assegurar condições de bem estar público
- VI. Proteger sítios de elevada importância ecológica.

Art. 41 As áreas e a vegetação de preservação permanente somente ser utilizadas ou suprimidas com autorização do IBAMA e mediante licença ambiental emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, quando for necessário a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidades pública ou interesse sociais comprovados, bem como, para as atividades consideradas imprescindíveis e sem alternativas economicamente caracterizadas a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Para efeito do dispositivo neste artigo serão exigidos nos termos e critérios estabelecidos por decorrência desta lei, a apresentação e aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental RIMA.

Art. 42 Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade e beleza.

Art. 43 A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, bem como de outros espaços especialmente protegidos, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art. 44 A florestas cultivadas e aquelas a serem implantadas, deverão estar dentro de normas que garantem a proteção contra incêndio, assegura suas aplicações por meios e instrumentos conforme dispuser o regulamento.

Art. 45 É vedado o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 46 A atividade de exploração madeireira de áreas de florestas cultivadas fica sujeito ao licenciamento ambiental.

Art. 47 Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada propriedade ou posse é obrigada a conservar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da cobertura vegetal sob forma de reserva legal.

Art. 48 Na reserva legal, ou seja, na área de cada propriedade ou posse onde não é permitido o corte raso é vedada a alteração de sua destinação, mesmo no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento de área.

Art. 49 A utilização dos recursos florestais do Município, somente será permitida sob forma de manejo florestal, previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 50 É vedada à posse ou comercialização de matéria prima florestal originária de área não abrangente por projeto de manejo florestal, aprovado pelo órgão ambiental competente, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º Será autorizada à comercialização de matéria prima florestal, oriunda do desmatamento para fins agropecuários, cuja comercialização será autorizada pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A critério do órgão municipal competente, para efeito de reposição florestal, poderá ser requerido ao empreendimento quando da condução do manejo, o enriquecimento florestal da área. Art. 51 A reposição da floresta é obrigatória e de responsabilidade das pessoas físicas que utilizem produtos de origem florestal com finalidade comercial ou industrial.

§ 1º A reposição florestal tem por objetivo propiciar recomposição de florestas, através de plantio de espécies adequadas.

§ 2º Os projetos de reposição florestal deverão ser implantados em áreas degradadas.

Art. 52 Espécies florestais de excepcional valor econômico, ou em perigo de extinção serão obrigatoriamente, incluídas em atividades de reposição.

Capítulo III DA FAUNA SILVESTRE Art. 53 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedades do Município, sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo Único. Será permitida a instalação e manutenção de criadouros mediante normas e condições a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente. Art. 54 O perecimento de animais da fauna silvestre pelo uso direto ou indireto de substâncias tóxicas será considerado ato degradador da vida silvestre, obrigando seus responsáveis a promover todas as medidas para eliminação imediata dos efeitos nocivos correspondentes, às suas expensas, sem prejuízo das demais cominações penais cabíveis. Art. 55 É proibido o comércio sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha. § 1º Excetuam-se os espécimes e seus produtos proveniente de criadouros devidamente legalizados.

- I. O comércio com animais silvestres deverá ser autorizado, na forma do regulamento pelo órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo da legislação ambiental estadual e federal;
 - a) As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a apresentar declaração de estoques e prova de procedência de produtos, sempre que exigidos pelo órgão competente.
 - b) O não cumprimento do disposto na alínea anterior, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar, sujeitará o responsável à perda da autorização.

Art. 56 É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou surgira a prática de caça. Art. 57 É permitida a captura ou abate, para fins de alimentação essencial à subsistência na zona rural. Art. 58 A posse de animais silvestres domesticados somente será permitida se estiver em perfeito atendimento ao que dispuser o regulamento, não podendo o possuidor ter mais de 5 (cinco) espécimes. **Capítulo IV DA PESCA** Art. 59 Para efeito desta lei, define-se pesca, todo ato de capturar ou extrair organismos vivos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural ou provenientes de criadouros. Art. 60 Atendido ao preceituado em regulamento fica proibido pescar:

- I. Em corpus d'água, no período em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos de desova ou defeso;
- II. Espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;
- III. Quantidades superiores permitidas;
- IV. Mediante a utilização de:
 - a) Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água produzam efeito semelhante;
 - b) Ervas ou substâncias tóxicas de qualquer natureza;

- c) Aparelhos apetrechos, processos e métodos não permitidos;
- V. Em épocas nos locais interditados pelo órgão ambiental;
- VI. Sem autorização do órgão competente;
- VII. Com apetrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático.

§ 1º Ficam excluídos das proibições prevista nos incisos I e VI, deste artigo, dos pescadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, caniço ou molinete.

§ 2º É vedado o transporte, comercialização, beneficiamento, industrialização e o armazenamento de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 61 O Município através de seu órgão ambiental estabelecerá medidas diretas destinadas à proteção do meio ambiente aquático, sem prejuízo da legislação ambiental estadual e federal.

Parágrafo Único. Serão determinadas pelo órgão ambiental competente medidas de proteção a fauna e flora aquática em quaisquer obras que importem na alteração dos regimes dos cursos d'água, represas e lagos, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 62 Todos os projetos de aquicultura deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Não será permitida a introdução de espécimes exóticas nos corpos d'água de domínio público existentes no município, sem prejuízo da legislação estadual e federal.

Capítulo V DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 63 A pesquisa e a lavra de recursos minerais serão objetos de licença ambiental, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal, observado o dispositivo no artigo 8º desta lei complementar.

§ 1º A realização de pesquisa mineral quando envolver guia de utilização fica sujeita ao licenciamento ambiental competente.

§ 2º A execução de trabalhos de lavra e pesquisa que causarem degradação ambiental, contrariando as exigências legais e tecnicamente estabelecidas na ocasião da outorga da licença ambiental, ou em desacordo com normas legais ou medidas diretas de interesse ambiental, após análise do nível de degradação pelo órgão ambiental, será objeto de elaboração de plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, pelo degradador, com suspensão definitiva ou temporária das atividades de pesquisa ou lavra, sem prejuízo das sanções previstas na lei.

§ 3º A lavra de recursos minerais em lagos, rios ou quaisquer cursos d'água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelo órgão ambiental municipal, observado no artigo 11 desta lei.

Art. 64 o titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de permissão de lavra garimpeira ou quaisquer outros títulos minerários, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

§ 1º O órgão ambiental exigirá o monitoramento das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, sob responsabilidade de titulares destas atividades, nos termos de cronograma previamente aprovado, sob a qual exercerá auditoria periódica.

§ 2º Se forem constatadas irregularidades nos processos de pesquisa e/ou lavra de recursos minerais, em desacordo com as exigências definidas pelo órgão ambiental municipal, este estabelecerá, os prazos e as condições para a correção das irregularidades, sem prejuízo da recuperação das áreas degradadas e demais condições legais.

Art. 65 A realização de pesquisa e/ou lavra sem a competente Licença Ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível sem prejuízo das demais cominações administrativas e da obrigatoriedade de promover a recuperação do ambiente degradado.

Art. 66 O órgão ambiental municipal, de acordo com o regulamento, adotará as medidas para a comunicação do fato a que

se refere este artigo, aos órgãos estaduais e federais competentes, bem como ao Ministério Público para as providências necessárias.

Art. 67 A lavra garimpeira a ser permitida pelo órgão federal competente, dependerá de licenciamento prévio, concedido pelo órgão ambiental municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 68 A atividade garimpeira será de disciplina específica, compreende normas técnicas e regulamentares fixadas pelo órgão ambiental, objetivando a adoção de medidas ou impeditivas dos impactos ambientais decorrentes.

Art. 69 A realização de trabalhos de pesquisa e/ou lavra de recursos minerais sem espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estão submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permiti-las ou tolerá-las ou impedi-las, sem prejuízo da legislação estadual e federal.

Capítulo VI DOS RECURSOS HÍDRICOS Art. 70 Para efeito desta lei entende-se como recursos hídricos as águas superficiais e subterrâneas ocorrentes no município. Parágrafo Único. Em quaisquer normas complementares, decorrentes desta lei, serão sempre levados em conta a interconexão entre as águas superficiais e subterrâneas e as interações no ciclo hidrológico.

Art. 71 O aproveitamento dos recursos hídricos do município deverá considerar os seguintes princípios:

- I. Sua distribuição equitativa e seu uso racional, objetivando a sustentabilidade econômico social e redução dos impactos ambientais;
- II. O suprimento de água potável as comunidades deverá ser principal finalidade, discriminando-se e protegendo-se mananciais de abastecimento atuais e futuros;
- III. Os corpos d'água deverão ser mantidos em padrões de qualidade compatíveis com seus uso preponderantes.

Art. 72 Os órgãos municipais e estaduais competentes e sociedade civil organizada articular-se-ão para exercer a gestão dos recursos hídricos do município, que deverá compatibilizar os potenciais de assimilação de cargas poluidoras pelos corpos d'água e os padrões admissíveis de lançamento de efluentes estabelecidos em lei.

Art. 73 Os recursos hídricos do município deverão ter programa permanente de preservação e conservação, visando o seu melhor aproveitamento, conforme dispuser o regulamento.

Art. 74 Quaisquer atividades ou empreendimentos que implique na modificação dos cursos d'água deverá submeter-se a processo de licenciamento pelo órgão ambiental municipal.

Art. 75 Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e indústrias sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

Art. 76 É proibido o uso de mercúrio nos cursos d'água do município para o exercício de atividades minerárias, bem como o uso de dragas e balsas escariantes.

TÍTULO V DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 77 Fica proibida qualquer ação poluidora causadora por agentes, bem como a liberação ou lançamento de poluentes sobre o meio ambiente, caracterizado pelo que se segue:

- I. Em desacordo com padrões de emissão estabelecida em decorrência desta Lei Complementar;
- II. Em desconformidade com as normas, critérios, parâmetros e outras exigências técnicas ou operacionais estabelecidas em decorrência desta Lei Complementar;
- III. Que direta ou indiretamente, causem ou possam causar desconformidades aos padrões de qualidade estabelecidos em decorrência desta Lei Complementar.

Art. 78 Estão sujeitos ao dispositivo nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

Art. 79 Sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal, no que diz respeito às infrações que gerem a apuração de responsabilidade penal ou civil, considera-se infração administrativa a inobservância a preceitos desta lei das resoluções dos órgãos deliberativos nela previstos.

Art. 80 Para efeito desta lei e seu regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, quais sejam:

- I. Autores diretos, quando por qualquer forma se beneficiarem da prática de infração;
- II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que de qualquer forma, concorram por ação ou omissão para a prática da infração ou dela se beneficiarem.

Art. 81 Na hipótese das infrações previstas nesta lei o Poder Público considerará, para efeito de gradação e imposição de penalidades nos termos do regulamento:

- I. O grau de desconformidade em relação às normas legais regulamentares e medidas diretas;
- II. A intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- III. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- IV. Os antecedentes do infrator.

Art. 82 Para efeito do dispositivo do inciso III do artigo anterior, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano limitação da degradação ambiental causada;
- III. Comunicação prévia do infrator as autoridades competentes em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
- IV. Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V. Acidentes sem dolo manifesto;
- VI. Infrator primário.

Art. 83 Para o efeito do dispositivo no inciso III, do artigo 82 desta lei, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- I. A reincidência;
- II. A maior extensão da degradação ambiental;
- III. A infração atingir área sob proteção legal;
- IV. Impedir, causar dificuldade ou embargo à fiscalização;
- V. O dolo comprovado;
- VI. Danos permanente a saúde pública;
- VII. A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. O emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- IX. A infração ter ocorrido em zona urbana;
- X. Utilizar-se da condição de agente público para a prática da infração;
- XI. Tentativa de eximir da responsabilidade atribuindo a outrem;
- XII. Ações sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- XIII. Culpa externada através de negligência, imperícia e imprudência;
- XIV. Constatação de desinteresse do infrator na adoção de medidas que visem mitigar efeitos degradadores;
- XV. Ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;
- XVI. Poluição de grande porte ou dano real significativo;
- XVII. Prestar informações falsas;
- XVIII. Cometer a infração no período de defeso ou durante a noite.

Art. 84 O servidor público que dolosamente concorrerá para a prática de infração às disposições desta lei, de seu regulamento ou

que facilite o seu cometimento, fica sujeito às comunicações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 85 Quando a mesma infração for prevista em mais de um dispositivo legal, prevalecerá o enquadramento na hipótese mais específica, abandonando-se mais genérica.

Art. 86 Quando a infração for cometida por incapaz, será responsabilizado seu representante legal, obedecendo-se no mais a Legislação Federal sobre o assunto.

Art. 87 A prática de infração previstas nesta lei e em seu regulamento, atendido o devido processo legal, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Interdição temporária ou definitiva;
- III. Apreensão;
- IV. Embargo;
- V. Demolição;
- VI. Perda ou suspensão de financiamento, incentivos e benefícios fiscais;
- VII. Multa de 1 a 10.000 vezes do valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Município de Davinópolis.

Parágrafo Único. A multa será recolhida, considerando o valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Município, à data de seu efetivo pagamento.

Art. 88 Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor anteriormente aplicado.

§ 1º Caracteriza-se a reincidência, quando o infrator cometer nova infração após já haver esgotado todos os recursos ao seu dispor e cumprindo a sanção imposta.

§ 2º Respeitando o disposto no parágrafo precedente, poderá ser aplicada a sanção de interdição temporária ou definitiva na hipótese da terceira reincidência.

Art. 89 Na hipótese de infração continuada poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes do valor nominal de Unidade Padrão Fiscal do Município, nos termos do regulamento.

Art. 90 A penalidade de intervenção temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

§ 1º A autoridade competente poderá impor a penalidade da interdição temporária ou definitiva, nos termos de regulamento desde a primeira infração objetivando a recuperação e regeneração do meio ambiente degradado.

§ 2º A imposição da penalidade de interdição imposta quando couber, na suspensão ou na cassação das licenças conforme o caso.

Art. 91 Os materiais e instrumentos cujo utilização é temporariamente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos ou devolvidos sob condição, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida de imediata doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§ 2º No caso de doação esta será feita prioritariamente a instituições de utilidade pública.

§ 3º Todos os materiais doados conforme disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 92 A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 93 As penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 88, poderão ser impostas sem prejuízo das estabelecidas em seus incisos I e II.

Art. 94 Da imposição das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O caso de imposição de multa, o recurso somente será processado mediante prévio recolhimento do valor da multa imposta.

§ 2º Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município na data da devolução.

Art. 95 As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Parágrafo Único- Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscritos para cobrança executiva.

Art. 96 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensas quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obriga a adoção ambiental. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor, conforme a proporção estabelecida em regulamento.

Art. 97 A indenização pelos danos causados ao meio ambiente regula-se pelo disposto na Legislação Federal e Ação Civil Pública.

Art. 98 Além das penalidades que lhe forem impostas o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, como obras ou serviços para: remover resíduos poluentes;

- I. Restaurar ou recuperar o meio ambiente;
- II. Demolir obras de construção executadas sem licenciamentos ambientais ou em desacordo com a licença;
- III. Recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

TÍTULO VII

DAS DEFINIÇÕES Art. 99 Para os fins previstos nessa lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- II. Recursos Ambientais: elementos da biosfera, fauna e flora, atmosfera, águas superficiais e subterrâneas, mar territorial, o solo e subsolo.
- III. Recursos Naturais: todo elemento da natureza dividido em:
 - a) Recursos renováveis: animais e vegetais;
 - b) Recursos não renováveis: minerais, fósseis etc.
- IV. Patrimônio Natural: conjunto de bens naturais que pelo seu valor de raridade, científico, paisagístico, elemento de equilíbrio ambiental, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.
- V. Agente Poluidor ou Perturbador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direto ou indireto por atividades de degradação ambiental.]
- VI. Poluente: qualquer matéria ou energia que de forma direta ou indireta cause danos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar e segurança da população, ou que gere condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas.
- VII. Fonte de Poluição: atividade, operação, maquinário, equipamento, dispositivo fixo ou móvel que possa causar poluição.
- VIII. Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente.
- IX. Impacto Ambiental: qualquer alteração significativa no meio ambiente provocada pela ação humana.
- X. Estudo de Impacto Ambiental: estudo realizado por uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de analisar as consequências ao meio ambiente através

- da implantação de qualquer projeto. Constitui um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental.
- XI. Relatório de Impacto Ambiental: documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental. Constitui u documento do processo de avaliação de impacto ambiental.
- XII. Conservação Ambiental: uso apropriado do meio ambiente dentro dos limites capazes de manter sua qualidade e o equilíbrio em níveis aceitáveis.
- XIII. Preservação Ambiental- ação de proteger contra a destruição qualquer área geográfica com espécies animais e vegetais ameaçados de extinção, adotando as medidas de vigilâncias necessárias.
- XIV. Controle Ambiental: medida de administração pública de exercer a orientação, correção fiscalização e monitoramento sobre ações referentes à utilização dos recursos ambientais de acordo com as diretrizes técnicas, administrativas e das leis vigentes.
- XV. Ecossistema: unidade funcional do meio ambiente, que constitui um sistema onde, pela interação entre os diferentes organismos presentes e o meio ambiente, ocorre uma troca cíclica e recíproca de matéria e energia, incluindo os poluentes.

Art. 100 Esta lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 101 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 31 de maio de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos**
Prefeito Municipal Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil

Estado do Maranhão
Município de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Terceiros

Secretaria Municipal de Administração
Rua. Cinco – S/N – Centro – Davinópolis – MA
Cep: 65927-000, Fone: (99) 3015-6703
Diário.oficiaieletronico@davinopolis.ma.gov.br

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretario Municipal de Administração

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário Eletrônico por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do e-mail enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: (99) 3015-6703

Assinatura Digital